

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.894, DE 2000

(Apenso o PL n.º 4.327, de 2001)

Disciplina a publicidade e propaganda dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, e entidades da administração indireta.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado Zé Gomes da Rocha

I - RELATÓRIO

A primeira propositura visa disciplinar a utilização de recursos públicos em publicidade e propaganda, evitando, em última instância, o custeio indevido da promoção pessoal dos ocupantes de funções públicas.

O escopo do projeto principal abrange os três Poderes da União, dos Estados e dos Municípios (art. 1.º). Seria vedada a veiculação de símbolos ou slogans da administração estatal (art. 4.º), no intuito de prevenir a burla ao impedimento de promoção partidária ou pessoal (art. 5.º). Seriam proibidas a indução a erro (arts. 7.º e 8.º, § 1.º) e a geração de conflitos entre os Poderes (arts. 9.º e 10). Seria obrigatório o respeito às normas gramaticais, admitidas as expressões regionais (art. 11). As agências de publicidade haveriam de respeitar os ditames da Lei, sob pena de exclusão de novas contratações, e, caso instadas em contrário, deveriam comunicar o fato à Corte de Contas (art. 12). Toda peça publicitária indicaria o respectivo custo (art. 13).

O Projeto de Lei n.º 4.327, de 2001, apenso ao principal, ocupa-se exclusivamente da instituição da recém mencionada obrigatoriedade de divulgação do custo das campanhas publicitárias

Os projetos chegam à apreciação, eventualmente conclusiva, desta única Comissão de mérito, sem que tenham recebido emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O preceito insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal revelou-se insuficiente para banir o custeio, pelo Erário, da promoção pessoal de agentes públicos.

Além disso, o volume de recursos consumido por campanhas de publicidade freqüentemente contrasta com a carestia que assola os serviços públicos, inclusive aqueles de maior impacto social, tais como os das áreas de saúde e de educação. A garantia de transparência dos dispêndios publicitários apresenta-se como uma forma acertada de submeter ao crivo popular as prioridades adotadas pelos governantes.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.894, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.327, de 2001, apenso redundante com a proposição principal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Zé Gomes da Rocha
Relator